

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: **0017844-94.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Nadia Roberto Kabbach

Embargado: Prefeitura Municipal de São Carlos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

#### **RELATÓRIO**

NADIA ROBERTO KABBACH opõe embargos de terceiro contra a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS voltando-se contra decisão que, nos autos da execução fiscal em apenso, declarou a ineficácia das alienações concernentes ao imóvel objeto da mat. 2708, e contra a penhora que recaiu sobre o mesmo bem, alegando tê-lo adquirido de boa-fé através de uma permuta efetuada com terceiro que, por sua vez, também o adquiriu de boa-fé de terceiro que, de seu turno, o recebeu em doação da pessoa do executado Osmar Diogo Souza.

Os embargos foram recebidos suspendendo-se a execução (fls. 74). A embargada foi citada e contestou (fls. 54/60) alegando a ineficácia da alienação perante a credora, ante a ocorrência de fraude à execução.

Houve réplica (fls. 76/84).

# FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido imediatamente, na forma do art. 1053 c/c art. 803, § único c/c art. 330, I do CPC, uma vez que não há a necessidade de produção de outras provas, salientando que a embargada não poderá alegar cerceamento de defesa pela não abertura da fase instrutória, pois ela própria requereu o julgamento antecipado (fls.95).

O art. 185 do CTN preceitua: "presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

<u>para com a Fazenda Pública</u>, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita."

No caso das execuções de crédito tributário, como se vê, a simples alienação ou oneração de bens, <u>por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública</u>, após a inscrição em dívida ativa, desde que dela resulte a insuficiência de patrimônio para responder pela dívida, já firma <u>presunção de fraude</u>.

Tal presunção, todavia, não se aplica às alienações/onerações ulteriores, e sim apenas àquela alienação/oneração que se deu <u>por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública</u>.

É a dicção legal. O CTN presumiu o intuito fraudulento entre o devedor e o adquirente do bem do devedor. Mas não o fez em relação a terceiros que, na cadeia de alienações, posteriormente, venham a adquirir o bem, não mais da pessoa do devedor.

É que, no caso de alienações sucessivas, reputar-se-ia absolutamente ficcional, dissociada de base empírica ou regras de experiência, a presunção de fraude a atingir adquirentes distantes daquele negócio originariamente viciado. Os princípios da segurança nas relações jurídicas e da boa-fé não recomendariam a presunção. Agiu bem, pois, o legislador.

Sob tal linha de raciocício, no caso de alienações sucessivas, às alienações posteriores, não se aplica a presunção do art. 185 do CTN, e sim a Súm. 375 do STJ: "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

Nesse sentido, o E. TJSP: "APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. Pretensão dos embargantes de levantar a constrição que recai sobre o bem de sua propriedade, penhorado a pedido da Fazenda Estadual

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

em execução fiscal. Alienações sucessivas. Co-executado que alienou o bem a terceiro que, por sua vez, o revendeu aos embargantes. Primeira alienação, provavelmente, feita em fraude de execução, sem necessária contaminação da subsequente. Inocorrência de fraude à execução da segunda alienação. Hipótese dos autos que não se enquadra no disposto no art. 185, do CTN. Não comprovados pelo Fisco Estadual a má-fé dos embargantes, ou a ciência acerca da execução fiscal. Inteligência da Súmula 375, do STJ. Precedentes. Sentença de procedência dos embargos mantida. Recurso não provido . (Ap. 0001296-38.2011.8.26.0498, Rel. Paulo Barcellos Gatti, 4ª Câmara de Direito Público, j. 11/11/2013)

No caso em tela estamos diante de alienações sucessivas, já que, como observamos pela cópia da certidão de matrícula, às fls. 20/22, a embargante adquiriu o imóvel por contrato oneroso em 29/08/07, conforme R.8, da pessoa de Ricardo Venusso de Toledo que, de seu turno, adquiriu o imóvel por contrato oneroso em 30/11/06, conforme R.6, da pessoa de Rogério de Souza que, por sua vez, adquiriu o imóvel por doação em 14/06/02, do sócio da pessoa originariamente executada, Osmar Diogo Souza, incluído no pólo passivo da execução por decisão proferida em 17/12/02 (fls. 80, autos principais).

Ora, quando a embargante adquiriu o imóvel por contrato oneroso em 29/08/07, da pessoa de Ricardo Venusso de Toledo, não havia registro da penhora do imóvel ou mesmo da existência da execução fiscal, na matrícula.

Além disso, a embargada não comprovou a má-fé da embargante.

Assim, é de rigor a concessão dos embargos.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, CONCEDO os embargos de terceiro para LEVANTAR a penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da mat. 2.708 do CRI de São Carlos, garantindo o direito de propriedade da embargante sobre o referido

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

bem, perante a embargada; CONDENO a embargada em custas e honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 1.000,00, por equidade.

Transitada em julgado, OFICIE-SE ao CRI para o CANCELAMENTO de todas as ordens de averbação de ineficácia de alienações e para o CANCELAMENTO da ordem de registro de penhora, emanadas do processo principal.

P.R.I.

São Carlos, 22 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA